



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2050066 - MA (2022/0004437-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **JOAO DA CRUZ FURTADO FILHO**
AGRAVANTE : **CLEBSON DE JESUS DA COSTA DUTRA**
ADVOGADO : **AMANDA DOS SANTOS GOMES - MA010727**
AGRAVADO : **ESTADO DO MARANHÃO**
ADVOGADOS : **LUCIANA CARDOSO MAIA - MA005968**
 CLARA GONCALVES DO LAGO ROCHA - MA018031

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ possui o entendimento de que "não se pode conhecer do Recurso Especial interposto, porquanto inviável apreciar, nesta esfera recursal, a existência de ofensa ao art. 485, V, do CPC, quando o fundamento da violação assentar-se em norma constitucional" (AgRg no REsp 1.482.215/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/3/2016). Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp 980.558/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/11/2019, AgInt no REsp 1.690.260/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 25/9/2019.

2. Na mesma linha, a questão controvertida demanda análise da Lei Estadual 8.369/2006. Contudo, também é firme o entendimento do STJ de que não é possível, em Recurso Especial, analisar a violação do art. 966, V, do CPC 2015 (art. 485, V, do CPC/1973) quando a Rescisória demanda apreciação de lei local, atraindo a incidência da Súmula 280/STF.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.050.066 - MA
(2022/0004437-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOAO DA CRUZ FURTADO FILHO
AGRAVANTE : CLEBSON DE JESUS DA COSTA DUTRA
ADVOGADO : AMANDA DOS SANTOS GOMES - MA010727
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADOS : LUCIANA CARDOSO MAIA - MA005968
CLARA GONCALVES DO LAGO ROCHA - MA018031

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 1.309-1.313, e-STJ), que conheceu do Agravo e não conheceu do Recurso Especial.

O agravante alega:

Afinal, o Recurso Especial baseia-se na seguinte indagação: É possível ajuizamento de ação rescisória com base na violação a literal disposição de lei quando há divergência jurisprudencial quanto ao tema?

O precedente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal em relação ao cabimento de Ação Rescisória deverá ser respeitado e aplicado pelos Tribunais?

(...)

Entendemos, neste caso em apreço, que também não é caso da incidência da Súmula 280 do STF, pois para julgar se os requisitos do cabimento da Ação Rescisória foram observados de acordo com nosso ordenamento jurídico não é necessário adentrar na lide quanto a Legislação Local. Não se pede neste processo a análise da legislação local, se foi reajuste ou revisão, mas somente o respeito a decisão deste Superior Tribunal de Justiça que afirma que interpretando o Código de Processo Civil, quanto ao cabimento da Ação Rescisória, se na época havia decisões controvertidas, não é cabível a Ação Rescisória por mudança de entendimento.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.050.066 - MA
(2022/0004437-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOAO DA CRUZ FURTADO FILHO
AGRAVANTE : CLEBSON DE JESUS DA COSTA DUTRA
ADVOGADO : AMANDA DOS SANTOS GOMES - MA010727
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADOS : LUCIANA CARDOSO MAIA - MA005968
CLARA GONCALVES DO LAGO ROCHA - MA018031

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ possui o entendimento de que "não se pode conhecer do Recurso Especial interposto, porquanto inviável apreciar, nesta esfera recursal, a existência de ofensa ao art. 485, V, do CPC, quando o fundamento da violação assentar-se em norma constitucional" (AgRg no REsp 1.482.215/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/3/2016). Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp 980.558/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/11/2019, AgInt no REsp 1.690.260/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 25/9/2019.

2. Na mesma linha, a questão controvertida demanda análise da Lei Estadual 8.369/2006. Contudo, também é firme o entendimento do STJ de que não é possível, em Recurso Especial, analisar a violação do art. 966, V, do CPC 2015 (art. 485, V, do CPC/1973) quando a Rescisória demanda apreciação de lei local, atraindo a incidência da Súmula 280/STF.

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.6.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

No presente caso, o Tribunal julgou a lide sob os seguintes fundamentos (fls. 462-463, e-STJ):

Superior Tribunal de Justiça

No mérito, verifico que o Acórdão rescindendo, ao reconhecer que a Lei Estadual 8.369/2006 seria lei de revisão geral e, a pretexto de assegurar a isonomia, conceder em favor dos Réus – servidores públicos não contemplados expressamente no diploma estadual – reajuste remuneratório em percentual muito superior à inflação acumulada no exercício financeiro anterior à edição da lei, violou manifestamente a regra prevista no art. 37 X da CF, segundo a qual o incremento remuneratório dos servidores somente poderá ser efetivado mediante lei específica, além de estar em desconformidade com o enunciado da Súmula Vinculante nº 37 do STF, que estabelece não ser possível “ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Nesse contexto, estando a decisão rescindenda em desconpasso com o entendimento sumulado do STF – interprete e guardião máxima da CF –, é manifesta a existência de ofensa ao espírito da própria Constituição Federal, circunstância que autoriza o corte rescisório, segundo as lições de Nelson e Rosa Nery (in: Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 780).

E sendo evidente a violação de dispositivo constitucional, não há espaço para a aplicação da Súmula 343 do STF, como defendem os Réus. Sobre a matéria, aliás, o STF possui posição firme no sentido de que “Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida, ou seja, anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal” (RE 328.812/AM, Min. Gilmar Mendes).

Logo, e ao contrário do que defendem os Réus, a só existência de anterior posição jurisprudencial divergente não pode ser obstáculo ao pleito do Autor, que, buscando o restabelecimento da ordem constitucional, não colide com os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.

Em reforço, cito precedente deste tribunal, que já veio de reconhecer, também em ação rescisória, que “viola literal disposição de lei, mais precisamente o disposto no art. 37, X, da CF/88, o acórdão que, reconhecendo a Lei Estadual nº 8.369/2006, como lei de revisão geral, concedeu reajuste aos servidores públicos estaduais de 21,7% sobre as suas remunerações, ferindo, ao mesmo tempo, a Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia” (Ação Rescisória n.º 36586/2014, Rel. Jamil Gedeon).

O STJ possui o entendimento de que "não se pode conhecer do Recurso Especial interposto, porquanto inviável apreciar, nesta esfera recursal, a existência de ofensa ao art. 485, V, do CPC, quando o fundamento da violação assentar-se em norma constitucional" (AgRg no REsp 1.482.215/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/3/2016).

Confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA AO ART. 485, V DO CÓDIGO BUZAID. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA TAMBÉM EM OFENSA LITERAL A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é inviável a discussão, em Recurso Especial, sobre eventual infringência ao art. 485, V do Código Buzaid (art. 966, V do Código Fux), quando o fundamento da violação está assentado também em norma constitucional, uma vez que tal debate se dá em Recurso Extraordinário.

2. Hipótese em que a Ação Rescisória, com base no art. 485, V do CPC, é fundada também em ofensa a normas constitucionais, notadamente aos arts. 2º., 100, caput e § 9º. da Constituição Federal e ao art. 78, § 2º. do ADCT.

3. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 980.558/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Não há violação do art. 1022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.

3. Incide a Súmula 284 do STF quando a parte aponta violação do art. 485, VI, do CPC/1973 de forma genérica.

4. Não cabe apelo nobre quando a ação rescisória tiver por fundamento violação literal de dispositivo constitucional.

5. Não é possível, "em sede de Recurso Especial, analisar a violação do art. 485, V do CPC/1973, quando a Rescisória demanda a análise de lei local, atraindo a incidência da Súmula 280/STF" (AgInt AREsp 179.237/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 23/06/2017).

6. Pacífico o entendimento do STJ no sentido de que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada

esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

7. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.690.260/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 25/9/2019)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V DO CPC/1973. INSURGÊNCIA QUANTO AO ART. 8º. DO ADCT. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante se depreende dos autos, trata-se de Ação Rescisória julgada procedente pelo Tribunal de origem, com base no art. 485, V, do CPC, sob o argumento de que o acórdão rescindendo teria violado o disposto no art. 8º. do ADCT/1988. Esta Corte Superior tem entendido que não é cabível a discussão em sede de Recurso Especial da infringência ao art. 485, V, do CPC, quando o fundamento da violação está assentado em norma constitucional, como ocorre na hipótese dos autos (AgInt no AREsp. 771.207/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6.12.2016).

2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 458.403/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/5/2019)

Na mesma linha, a questão controvertida demanda análise da Lei Estadual 8.369/2006. Contudo, também é firme o entendimento desta Corte de que não é possível, em Recurso Especial, analisar a violação do art. 966, V, do CPC 2015 (art. 485, V, do CPC/1973) quando a Rescisória demanda a apreciação de lei local, atraindo a incidência da Súmula 280/STF.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES DO STJ. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE RESOLUÇÃO. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Rescisória, fundamentada nos arts. 300, 535, § 8º, e 966, V e VII, do CPC/2015, que fora julgada

improcedente, pelo Tribunal de origem. Na ocasião, o tema foi dirimido no âmbito da legislação local (Lei estadual 10.995/2001), de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, "é incabível analisar possível violação do art. 485, V, do Código de Processo Civil, em sede de recurso especial, proveniente de ação rescisória quando demandar análise de lei local, encontrando óbice na Súmula 280/STF, por analogia" (STJ, AgRg no AREsp 699.258/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2015). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.563.957/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2019; STJ, AgRg no REsp 1.463.951/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2016; STJ, AgRg no AREsp 396.886/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015; STJ, AgRg no REsp 1.419.890/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2014.

[...] VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.566.289/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/4/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E PESSOAS. AÇÃO RESCISÓRIA. INICIAL INDEFERIDA NA CORTE DE ORIGEM, FACE O RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A DESCONSTITUIÇÃO DE TAL PREMISSE DEMANDARIA A ANÁLISE DAS LEIS GAÚCHAS 8.820/89 E 213.503/2010. SÚMULA 280/STF. ART. 485, V, DO CPC. RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO LITERAL A LEI LOCAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme o entendimento desta Corte de que não é possível, em sede de Recurso Especial, analisar a violação do art. 485, V do CPC/1973, quando a Rescisória está demanda a análise de lei local, ataindo a incidência da Súmula 280/STF. Precedentes: AgRg no REsp. 1.527.250/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 2.2.2016; AgRg no AREsp. 103.947/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4.4.2014; AgRg no AREsp. 392.162/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.12.2013; AgRg no AREsp. 394.021/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.12.2013.

2. Agravo Interno da empresa a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 179.237/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/6/2017)

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em

Superior Tribunal de Justiça

consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.050.066 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0004437-2

Número de Origem:

08061273820188100000 43931820128100058 8061273820188100000

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO DA CRUZ FURTADO FILHO
AGRAVANTE : CLEBSON DE JESUS DA COSTA DUTRA
ADVOGADO : AMANDA DOS SANTOS GOMES - MA010727
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORES : LUCIANA CARDOSO MAIA - MA005968
CLARA GONCALVES DO LAGO ROCHA - MA018031

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO DA CRUZ FURTADO FILHO
AGRAVANTE : CLEBSON DE JESUS DA COSTA DUTRA
ADVOGADO : AMANDA DOS SANTOS GOMES - MA010727
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADOS : LUCIANA CARDOSO MAIA - MA005968
CLARA GONCALVES DO LAGO ROCHA - MA018031

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de junho de 2022